



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.009245/94-61
Recurso n.º : 116.246 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrentes : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : TRATEX TÁXI AÉREO LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.676

DESPESAS FINANCEIRAS- São dedutíveis os valores correspondentes a despesas financeiras incidentes sobre financiamento para aquisição de bens do ativo imobilizado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por TRATEX TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10680.009245/94-61
Acórdão n.º : 101-92.676

2

Recurso n.º : 116.246
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra Tratex Taxi Aéreo Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls.02/50, para formalização de créditos tributários que totalizam 10.659.522,10 UFIR, referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro .

O auditor fiscal glosou as despesas financeiras contabilizadas como relativas a operação de financiamento da Aeronave Cessna 550-Citation-PT-LJL, por considerar que a mesma não se justificou plenamente à fiscalização e não observou os princípios da NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 350/353.

Construtora Tratex S/A, sucessora por incorporação de Tratex Taxi Aéreo Ltda, impugnou a exigência levantando a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo. No mérito alega que as despesas glosadas são derivadas de contrato de financiamento celebrado com o Banco do Estado de São Paulo, que foi usado para quitar operação de compra no exterior de uma aeronave, de Airsupport Services Corporation. Que a própria fiscalização apurou que a aeronave, no período de janeiro a dezembro de 1987 gerou um faturamento correspondente a 75,27% da receita total da empresa e que de janeiro a julho de 1988 operou normalmente. Que os encargos de financiamento se caracterizam como despesas necessárias, normais e usuais e são dedutíveis, conforme art. 253. § 1º e 254 do RIR/80. Contrapõe a afirmativa da fiscalização quanto à não comprovação dos pagamentos à Airsupport Services Corp., dizendo que tais comprovantes devem

ser exigidos da instituição financeira financiadora, acrescentando que envidou esforços no sentido de consegui-los , e junta comprovantes dos pagamentos feitos por Banespa S/A-Miami-Flórida à Airsupport. Esclarece que o pagamento só foi realizado mais de dois anos após a compra em razão de dificuldades do País com o balanço de pagamentos, que culminou com a declaração unilateral de moratória do pagamento da dívida externa. Requer a extensão das razões apresentadas aos processos decorrentes, e aduz que os lançamentos da CSSL e do ILL contrariaram as respectivas leis de regência, que não determinam a adição ao resultado do exercício do valor das despesas não dedutíveis.

O Delegado de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte não acatou a preliminar , entendendo que, embora caracterizado o erro de identificação do sujeito passivo, tal fato não resulta em prejuízo à sucessora, em face do disposto no art. 139, III, c/c art. 141 do RIR/80. No mérito, considerou improcedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS- PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

São dedutíveis os valores contabilizados a título de despesas financeiras quando atendidos os princípios de necessidade e usualidade previstos na legislação de regência.

DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeitos a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os fatos que levaram a Fiscalização a glosar as despesas, por considerá-las em desacordo com os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, são resumidamente, os seguintes :

Para importação de uma mesma aeronave houve emissão de duas faturas, a primeira em 21/07/86, que serviu de suporte para o registro no Ativo Imobilizado da empresa, tendo como contrapartida conta representativa de financiamento externo da empresa exportadora, e a segunda, em 27/09/88, que deu suporte ao contrato de abertura de crédito para financiamento de importação. A fiscalização considerou não justificada plenamente a operação de financiamento, uma vez que não foi apresentado o contrato de financiamento ou o contrato de compra e venda a prazo, sendo impossível a realização da compra e venda sem que o vendedor tenha recebido nenhum sinal, garantia ou caução, aguardando 26 meses para só receber 10% do valor da venda, e que, além disso, não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos posteriores à Airsupport, feitos através do Banespa, pois os documentos fornecidos pela empresa, tais como os avisos de débito, não indicam ou esclarecem quem recebeu efetivamente as respectivas importâncias no exterior.

O julgador de primeiro grau confrontou cuidadosamente os fatos descritos pela fiscalização com os documentos acostados aos autos, tendo concluído que :

".....em que pese a existência de duas faturas indicativas da importação de uma mesma aeronave, este fato, por si só, não invalida a respectiva operação de financiamento e conseqüentemente, a indedutibilidade do desembolso das respectivas despesas financeiras..."



Processo n.º : 10680.009245/94-61
Acórdão n.º : 101-92.676

5

“...a fatura emitida pela empresa americana Airsupport Services Corp., em 21/07/86, possui o número AST-875/86 indicado em campo intitulado como “PERFORMANCE INVOICE N.º”. Já a emitida em 09/09/88 possui o n.º 550/0084 indicado no campo “INVOICE N.º”. Não há, portanto, como recusá-las sem atentar para as respectivas finalidades a que se destinaram suas emissões.”

“....a falta de indicação na fatura emitida em 21/07/86 como originária de operação financiada diretamente com a vendedora do bem.....possui repercussão tributária, pelo fato de inexistir comprovação de uma disposição contratual prevendo a realização dos respectivos encargos financeiros...Entretanto, tal repercussão ficaria adstrita, tão somente, ao período de janeiro de 1987(data da contabilização da operação de aquisição da aeronave) a 13/09/88 (data do desembaraço....conforme Declaração de Importação...), período não abrangido pela ação fiscal ora sob exame.”

Identifica, ainda, o julgador, todos os documentos que amparam a importação, os procedimentos de internação, a liquidação da operação e os pagamentos (fatura , GI e aditivos, contrato de Câmbio, Contrato de Abertura de Crédito para financiamento à Importação, Certificado de Registro da operação de câmbio, ordens de pagamento, etc.), a evidenciarem a dedutibilidade das despesas financeiras que foram objeto da glosa, concluindo pelo cancelamento das exigências.

Agiu com acerto o julgador singular.

Efetivamente, as despesas financeiras decorrentes de operações de financiamento para aquisição de bens do Ativo Imobilizado caracterizam-se como necessárias, usuais e normais, sendo, pois, dedutíveis.

Os documentos constantes do processo comprovam a importação regular o bem, o contrato de financiamento para sua aquisição e os respectivos pagamentos, não havendo como recusar a dedutibilidade dos encargos financeiros de que se trata.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10680.009245/94-61
Acórdão n.º : 101-92.676

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL